



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Pedra Branca

UNIDOS NO TRABALHO E GUIADOS PELO COMPROMISSO



DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCESSO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2026-PESRP.

RECURSO ADMINSITRATIVO – OBEDIÊNCIA AO PRAZO ESTIPULADO NO Art. 165, da Lei nº 14.133/21.

Trata-se de recurso administrativo ao processo Pregão Eletrônico em epígrafe, apresentado pela empresa: **YLLER BIOMATERIAIS S.A, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 16.970.346/0001-52, com sede na Avenida São Francisco de Paula, nº 3852, Bairro Areal, Pelotas/RS, CEP 96080-730.** Ao objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS E EQUIPAMENTOS A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

PRELIMINARES

Considerando que a empresa apresentou peça recursal em entendimento as exigências de admissibilidade do processo, com natureza estabelecida no Art. 165, da Lei nº 14.133/21, mais que determina, o Artigo 165 se aplica exclusivamente aos procedimentos licitatórios (competição).

A presente peça recursal foi protocolada via plataforma m2a no dia **20/07/2026 09:37**, conforme as regras vigentes, que originou este expediente, ocorrendo em **20/07/2026 09:37** (horário de Brasília), sendo manifestadamente tempestiva a medida buscada.

Sendo considerado a tempestividade do presente recurso, passando assim a análise do mérito da questão, nos termos do edital.

DAS CONTRARRAZÕES

Sem movimentação.

DAS ALEGAÇÕES

A Recorrente **YLLER BIOMATERIAIS S.A**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 16.970.346/0001-52, interpos recurso administrativo em face da decisão desclassificou sua proposta nos autos do Pregão Eletrônico nº 022/2026, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

O presente processo licitatório, regido pela Lei 14.133/2021, tem como objeto o registro de preços para aquisição de materiais e equipamentos odontológicos. O certame ocorreu em 10 de junho de 2026. A Recorrente, empresa habilitada e qualificada para a execução do objeto, apresentou a melhor proposta ao erário para o fornecimento dos itens 74, 75 e 97.

Após a apresentação de sua proposta, a Recorrida demonstrou a exequibilidade do valor proposta por meio de notas fiscais e planilha de custos, já que é, além de fornecedora, fabricante dos produtos. Todavia, a Administração decidiu pela desclassificação das propostas ofertadas para os produtos descritos nos itens 74 e 97, sob o argumento de que os valores são inexequíveis. A decisão não merece prosperar, uma vez que os documentos apresentados demonstram a exequibilidade da proposta. Além disso, a própria Administração classificou como exequível a oferta para o item 75, que se difere de seu antecedente – 74 – apenas pela cor. Desse modo, a



decisão merece ser revista e reformada, sob pena de grave ilegalidade, passível de reivindicação na esfera judicial. É o sucinto Relatório.

DO MÉRITO

A Recorrente, empresa fabricante e fornecedora dos produtos licitados, apresentou proposta ao erário para os itens 74, 75 e 97, cujos descritivos seguem:

74	RESINA FLOW A2	100.000	Unidade
75	RESINA FLOW A3	100.000	Unidade
97	CONDICIONADOR DENTAL	1.200.000	Seringa

No entanto, a Administração considerou exequível apenas a proposta ofertada para o item 75, cujo produto se encontra descrito em nota fiscal juntada à prova de exequibilidade. Quanto ao item 74, a prova de exequibilidade é a mesma utilizada para o item 75, já que se trata do mesmo produto, disposto no catálogo da Recorrente. Quanto ao produto do item 97, a prova apresentada é suficiente para demonstração de exequibilidade.

II. a) Da prova de exequibilidade do produto do item 74 A Recorrente apresentou o mesmo catálogo e as mesmas notas fiscais para a prova de exequibilidade das propostas apresentadas para os produtos descritos nos itens 74 e 75. Isso porque a descrição dos produtos se difere apenas pela cor, enquanto a utilidade e a eficiência se repetem nas cores A2 e A3:

**Yflow**

Resina Composta Fluida

YFLOW é uma resina composta de baixa viscosidade, fotopolimerizável e com excelentes propriedades mecânicas. YFLOW pode ser utilizada em diferentes situações clínicas em que é favorável o uso de um material que alia bom escoamento, facilidade de manipulação, resistência ao desgaste e bom polimento.

Cores	A1	A2	A3	B1	Bleach
Cod. dos Produtos	250	251	252	253	254



Prezados gestores, trata-se do mesmo produto que alcança a mesma finalidade operacional e os mesmos resultados, variando apenas quanto a sua cor (A2 e A3).

Ou seja: a prova de exequibilidade utilizada para o item 74 é extensiva ao item 75:

147	EDUARD ARANJO FCL D41A1A0F-FACD-4C3B-B447- E9B0D63488E8 Lotes: 00015543 (11)	30064011
251	YELLOW A2 FCL 9F829A6E-F778-4DEA-AC3C- 309ECC0A13C6 Lotes: 00016062 (34)	30064011
184.180	NEODENT VPS IMPRESSION PUTTY 600mL Lotes: 00015730 (73) 00015820 (45) 00015946 (25)	39100090
184.181	NEODENT VPS IMPRESSION LIGHT Lotes: 00015982 (117)	39100090
184.184	NEODENT AUTOMIX AMARELA Lotes: 00015678 (31)	90184999

Dessa forma, considerando que a Administração considerou exequível a proposta apresentada para o item 75, a decisão que considerou a proposta do item 74 inexecuível deve ser reformada:

Item 74 - RESINA FLOW A2

Item 75 - RESINA FLOW A3

Não aceita



Presume-se que os avaliadores não tenham observado que o catalogo faz referência a ambos os produtos (Resina FlowA2 e Resina Flow A3) – e que, portanto, a prova de exequibilidade serve para ambos os produtos já que se trata da mesma fabricação -, o que é plenamente compreensível pela extensa lista de produtos licitados e contratados.

Todavia, como é de conhecimento amplo, a Administração tem a prerrogativa de anular e reformar seus próprios atos, especialmente quando verificado vício sanável (Sumula 473 STF).

Diante do saneamento das ambiguidades que viciaram e prejudicaram o julgamento, requer-se a reforma da decisão que julgou inexecuível o produto ofertado no item 74, haja visto a comprovação de sua exequibilidade pelos mesmos documentos que comprovam a viabilidade de fornecimento do produto descrito no item 75.

Da prova de exequibilidade do produto do item 97



A Administração considerou inexequível o valor ofertado pela Recorrente para fornecimento do produto descrito no item 97 – condicionador dental.

A Recorrente apresentou notas fiscais que demonstram que o valor ofertado está dentro dos padrões de mercado, especialmente porque a empresa é fabricante do produto. Todavia, a Administração entendeu que os documentos são insuficientes para comprovar a exequibilidade da oferta.

Dessa forma, a Recorrente junta aos autos Atas de Registro de Preços celebradas pela empresa junto a outros órgãos da Administração Pública, que demonstram que a recorrência do fornecimento do mesmo produto por preço equivalente (anexos).

A juntada de tais documentos encontra guarida na Lei 14.133/2021 e na jurisprudência dos Tribunais Superiores, que defendem a realização de diligências para complementação da documentação já acostada aos autos.

A matéria, antes controversa, já foi levada ao conhecimento do Tribunal de Contas da União, que decidiu, no popular Acórdão 1211/2021, que é permitido a juntada de documentos que venham atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública, ou seja, trazer aos autos documentos que a empresa já possuía na data da licitação. Vejamos:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. 1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). 2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

O caso em tela revela situação idêntica a julgada pela Corte de Contas, já que, conforme supracitado, a Recorrente está juntando aos autos documentos que já possuía na data da licitação. Logo, cabível a juntada por meio de diligência! O MD Relator do Acórdão 1211/2021, o Sr. Walton Alencar Rodrigues reforça que



a vedação à realização de diligência deve-se restringir ao licitante que não dispunha do documento no momento da licitação:

“Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a

condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

Imperioso ressaltar ainda que o entendimento supracitado é reiterado constantemente pelo mesmo Tribunal. Em decisão posterior emitido, o Tribunal de Contas da União, por intermédio do Relator Augusto Sherman, aduziu no Acórdão 2443/2021:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO 45/2020 PROMOVIDO PELO GRUPAMENTO DE APOIO DO RIO DE JANEIRO DO COMANDO DA AERONÁUTICA. CAUTELAR E DETERMINAÇÃO DE OITIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR E DETERMINAÇÃO AO GAP-RJ PARA QUE PROMOVA A ANULAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE REFORMOU A DECISÃO DO PREGOEIRO QUANTO À HABILITAÇÃO DA LICITANTE DELURB, QUE OFERTOU O MENOR PREÇO, COM A CONSEQUENTE HABILITAÇÃO DA REFERIDA EMPRESA. CIÊNCIA “9.3.1. promova a anulação da decisão da autoridade competente que reformou a decisão do pregoeiro quanto à habilitação da licitante Delurb Ambiental Ltda. no Pregão 45/2020, que ofertou o menor preço, com a consequente habilitação da citada Empresa, tendo em vista que a apresentação, em sede de diligência, do CAT 24097/2021 pela Empresa Delurb, emitido em 9/3/2021, destinado a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública, não se configura motivo plausível para a inabilitação do licitante, conforme entendimento firmado no Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues;”

O instituto da diligência visa evitar que a Administração deixe de contratar a melhor proposta por mera falha formal ou procedimental, passível de correção. Da mesma forma, no caso em tela, a Recorrida é detentora da proposta mais vantajosa ao erário e de ampla capacidade técnica e econômica para a execução do objeto. Logo, plenamente legítima, razoável e proporcional a juntada dos documentos por meio de diligência.

DO PEDIDO

Ante todos os fatos e fundamentos expostos no decorrer desta peça, requer-se:



- a) O recebimento das presentes Razões Recursais, bem como dos anexos que a acompanham, eis que tempestivos;
 - b) A REFORMA da decisão que desclassificou as propostas ofertadas pela Recorrente nos itens 74 e 97, tendo em vista a comprovação de exequibilidade dos valores.
- Termos em que, pede deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa YLLER BIOMATERIAIS S.A., em face das decisões proferidas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 022/2026, que resultaram na sua desclassificação quanto aos itens 75 – RESINA FLOW A3 e 97 – CONDICIONADOR DENTAL, em razão da não comprovação da exequibilidade dos preços ofertados.

Em suas razões recursais, a Recorrente sustenta, em síntese, a exequibilidade dos preços apresentados, alegando, quanto ao item 75, que o produto pertence à mesma linha de fabricação do item 74 – RESINA FLOW A2, possuindo os mesmos insumos e modo de produção, com diferença relacionada à coloração.

Quanto ao item 97, a empresa sustenta que os documentos apresentados seriam suficientes para demonstrar a viabilidade econômica do preço ofertado.

A Recorrente requer, ao final, a reforma das decisões de desclassificação.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Passa-se à análise do mérito.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Da análise da exequibilidade das propostas

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 59, inciso III, que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis. Por sua vez, o §2º do mesmo artigo estabelece que a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

Nesse sentido, a Administração, diante do elevado desconto apresentado pela Recorrente, não procedeu à desclassificação automática. Conforme consta expressamente no histórico da plataforma, foi solicitado à empresa que apresentasse, dentro do prazo estabelecido, composição de custos, notas fiscais ou documentos capazes de comprovar a exequibilidade da oferta, tendo sido expressamente indicado como fundamento o art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, foi assegurada à licitante oportunidade concreta para demonstrar a viabilidade econômica dos preços ofertados.



A diligência, portanto, foi realizada com a finalidade de afastar eventual presunção de inexecutabilidade e permitir que a própria empresa demonstrasse, por elementos objetivos, que poderia executar o objeto pelo preço proposto.

3.2. Do item 75 – RESINA FLOW A3

Quanto ao item 75 – RESINA FLOW A3, a Recorrente sustenta que a documentação apresentada para o item 74 seria suficiente para comprovar a exequibilidade do item 75, sob o argumento de que ambos pertencem à mesma linha de produtos e possuem os mesmos insumos e modo de produção.

Entretanto, o argumento não merece prosperar.

Conforme consta expressamente do histórico da sessão, a Administração analisou a documentação apresentada e reconheceu a exequibilidade do item 74 – RESINA FLOW A2, uma vez que o produto estava efetivamente identificado na documentação apresentada. Em relação ao item 75 – RESINA FLOW A3, contudo, a Administração informou à Recorrente que o produto correspondente não constava nos documentos apresentados.

A Recorrente posteriormente alegou que se tratava de material pertencente à mesma linha, com os mesmos insumos e modo de produção, afirmando que a planilha de custos apresentada se referia à linha Yflow. Todavia, a Administração esclareceu que, embora os produtos fossem semelhantes, apresentavam descrições e características distintas, destacando que a documentação apresentada contemplava especificamente a Resina Flow A2, não havendo comprovação documental específica da Resina Flow A3.

Dessa forma, a questão não consiste em negar que os produtos pertençam à mesma linha comercial. O ponto determinante é que a exequibilidade deve ser demonstrada em relação ao item efetivamente ofertado, não sendo possível presumir, sem comprovação documental suficiente, que o custo e o preço de um produto sejam necessariamente os mesmos de outro produto apenas por pertencerem à mesma linha.

O registro da plataforma demonstra, portanto, que a Administração realizou a análise individualizada dos itens e, após verificar a documentação, concluiu pela aceitação da exequibilidade do item 74 e pela ausência de comprovação suficiente para o item 75. Consequentemente, a empresa foi desclassificada quanto ao item 75, com fundamento na ausência de comprovação da exequibilidade do preço ofertado.

3.3. Do item 97 – CONDICIONADOR DENTAL

No tocante ao item 97 – CONDICIONADOR DENTAL, a situação é igualmente distinta da alegação apresentada pela Recorrente.

Embora a empresa tenha apresentado documentação com o objetivo de demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta, os elementos apresentados não foram suficientes para comprovar, de forma objetiva, a exequibilidade do valor especificamente ofertado no certame. A Administração não está obrigada a considerar automaticamente exequível qualquer preço apenas pela apresentação de nota fiscal, ata de registro de preços ou documento comercial. É necessário que a documentação apresentada permita verificar, de forma concreta, que o preço ofertado é compatível com os custos necessários à execução do fornecimento.

Nesse sentido, deveriam estar suficientemente demonstrados elementos como:



- correspondência entre o produto documentado e aquele ofertado no item 97;
- custo de aquisição ou fabricação;
- tributos incidentes;
- custos logísticos e de transporte;
- demais despesas relacionadas ao fornecimento; e
- compatibilidade desses custos com o preço efetivamente ofertado.

Após a análise da documentação apresentada, a Administração concluiu que não houve comprovação suficiente da exequibilidade do valor ofertado para o item 97. A decisão encontra-se expressamente registrada na plataforma do certame, nos seguintes termos: a empresa foi desclassificada porque “não comprovou a exequibilidade do preço ofertado”, tendo os documentos apresentados sido considerados insuficientes para comprovar a exequibilidade dos valores.

Assim, também quanto ao item 97, não se verifica fundamento suficiente para reforma da decisão administrativa.

3.4. Da observância da Lei nº 14.133/2021

A atuação da Administração encontra respaldo no art. 59 da Lei nº 14.133/2021. Importante destacar que a Administração não utilizou apenas um critério matemático para desclassificar as propostas, foi realizada diligência específica para que a própria licitante demonstrasse a exequibilidade dos preços, mediante apresentação de composição de custos, notas fiscais e outros documentos comprobatórios.

Portanto, foi observado o procedimento previsto no §2º do art. 59.

O resultado da diligência foi diferente para os itens analisados:

- Item 74 – RESINA FLOW A2: exequibilidade comprovada e aceita pela Administração;
- Item 75 – RESINA FLOW A3: documentação insuficiente para comprovar a exequibilidade específica do produto;
- Item 97 – CONDICIONADOR DENTAL: documentação insuficiente para comprovar a exequibilidade do valor ofertado.

Essa análise individualizada demonstra a observância do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes.

3.5. Da jurisprudência do Tribunal de Contas da União

O entendimento do Tribunal de Contas da União é no sentido de que, diante de indícios de inexequibilidade, deve ser oportunizada ao licitante a possibilidade de demonstrar a viabilidade de sua proposta.

Nesse sentido, destaca-se o Acórdão nº 465/2024 – TCU – Plenário, que reconhece a natureza relativa da presunção de inexequibilidade e a necessidade de oportunizar à licitante a demonstração da viabilidade de sua proposta.

Tal orientação foi observada no presente procedimento, uma vez que a Administração expressamente solicitou à empresa a apresentação de documentação destinada à comprovação da exequibilidade.



Também merece menção o Acórdão nº 1.211/2021 – TCU – Plenário, segundo o qual a diligência pode ser utilizada para comprovar condição preexistente à apresentação da proposta, desde que não haja alteração da substância da oferta. Todavia, o referido entendimento não obriga a Administração a reconhecer como comprovada uma condição que não foi efetivamente demonstrada pelos documentos apresentados.

No presente caso, a diligência foi realizada, a empresa apresentou documentos e estes foram analisados.

O resultado foi a comprovação do item 74, mas não a comprovação da exequibilidade do item 75, e, igualmente, não a comprovação suficiente do valor ofertado para o item 97. Portanto, não há violação ao entendimento do TCU.

3.6. Da impossibilidade de presunção de exequibilidade

A alegação de que determinado produto pertence à mesma linha de fabricação de outro não é suficiente, por si só, para comprovar a exequibilidade de seu preço. Da mesma forma, a apresentação de documentos comerciais referentes a operações anteriores não implica automaticamente a comprovação de que o preço ofertado no presente certame seja exequível.

A Administração deve decidir com base em elementos concretos constantes dos autos, em respeito aos princípios da motivação e do julgamento objetivo.

No caso concreto, os documentos apresentados não permitiram comprovar, com grau de segurança suficiente, a capacidade de fornecimento dos produtos pelos valores ofertados nos itens 75 e 97. Diante dessa circunstância, a manutenção da desclassificação mostra-se medida adequada para resguardar a Administração contra eventual contratação de proposta cuja execução não esteja suficientemente demonstrada.

3.7. Da observância dos princípios da economicidade, eficiência e interesse público

A manutenção da desclassificação não representa afronta à economicidade.

A proposta mais vantajosa para a Administração não é necessariamente aquela que apresenta o menor preço nominal, mas aquela que, além de economicamente vantajosa, é efetivamente exequível e capaz de atender às condições estabelecidas no edital. A aceitação de proposta cujo preço não tenha sido adequadamente comprovado pode gerar riscos de inadimplemento, atrasos ou dificuldades na execução contratual. Assim, a decisão de manter a desclassificação dos itens 75 e 97 atende aos princípios da eficiência, economicidade, segurança jurídica, interesse público e julgamento objetivo, previstos na Lei nº 14.133/2021.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando:

- os arts. 5º, 11, 59, 64 e 165 da Lei nº 14.133/2021;
- os princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, eficiência, economicidade, interesse público, vinculação ao edital, motivação e julgamento objetivo;
- a realização de diligência específica para comprovação da exequibilidade;
- a oportunidade efetivamente concedida à Recorrente para apresentação de composição de custos, notas fiscais e demais documentos;
- a comprovação da exequibilidade do item 74;



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Pedra Branca

UNIDOS NO TRABALHO E GUIADOS PELO COMPROMISSO



- a ausência de comprovação específica da exequibilidade do item 75 – RESINA FLOW A3;
- a ausência de comprovação suficiente da exequibilidade do preço ofertado para o item 97 – CONDICIONADOR DENTAL;
- e os entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas da União acerca da necessidade de oportunizar a demonstração da exequibilidade das propostas,

DECIDO:

1. **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa YLLER BIOMATERIAIS S.A., por atender aos pressupostos de admissibilidade;

2. **NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se integralmente as decisões de desclassificação da Recorrente quanto aos:

- ITEM 75 – RESINA FLOW A3, em razão da não comprovação específica da exequibilidade do preço ofertado, uma vez que a documentação apresentada comprovou apenas o produto correspondente ao item 74 – RESINA FLOW A2, não sendo possível presumir a exequibilidade da A3 com base exclusivamente na alegação de que os produtos pertencem à mesma linha;
- ITEM 97 – CONDICIONADOR DENTAL, em razão da não comprovação suficiente da exequibilidade do valor ofertado, mesmo após oportunizada à empresa a apresentação de composição de custos, notas fiscais e demais documentos comprobatórios.

3. **MANTER** as decisões de desclassificação dos itens 75 e 97, por permanecerem não comprovadas as condições necessárias à aceitação das respectivas propostas;

4. **DETERMINAR** o regular prosseguimento do certame quanto aos referidos itens, observada a ordem de classificação das propostas remanescentes e as demais disposições do instrumento convocatório.

Ressalte-se que a decisão ora mantida não decorreu de desclassificação automática, mas de procedimento de diligência regularmente realizado, no qual foi concedida à licitante oportunidade para demonstrar a exequibilidade de suas propostas, nos termos do art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, após a análise dos documentos apresentados, a Administração concluiu que não houve comprovação suficiente da exequibilidade dos preços dos itens 75 e 97, razão pela qual não há fundamento para a reforma das decisões recorridas.

Dê-se ciência à Recorrente e aos demais interessados.

Pedra Branca/CE, 13 de agosto de 2026.

PEDRO AMARO NUNES

AGENTE DE CONTRATAÇÃO